

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

### CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PIRACICABA

### CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001/2025

### PROCESSO LICITATÓRIO DE Nº. 039/2025

### IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA POR CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS

A agente de contratação da Câmara Municipal de Rio Piracicaba, designada pela Portaria nº 06, de 2025, no exercício de sua competência, tempestivamente julga e responde a impugnação interposta por **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS** com as seguintes razões de fato e de direito:

A impugnante alega em síntese, que o edital é omisso em relação à documentação para qualificação técnica, qual seja:

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais – Crea-MG, autarquia federal de fiscalização profissional criada pela Lei nº 5.194/1966, inscrita no CNPJ sob o nº 17.254.509/0001-63, com sede na Av. Álvares Cabral, nº 1600, bairro Santo Agostinho, na cidade de Belo Horizonte/MG, vem, haja vista a Cláusula 3 do ato convocatório, impugnar o Edital nº 01/2025 (Processo 039/2025), pelo motivo que segue: na Cláusula 7 ("dos documentos de habilitação") não consta registro dos profissionais/empresa no Crea-MG como requisito obrigatório, não obstante tratar-se de serviços de engenharia (reforma e ampliação do prédio da Câmara Municipal de Rio Piracicaba) previstos nos artigos 7º e 9º da Lei Federal nº 5.194/66. Certo do atendimento aos interesses de todas as categorias profissionais vinculadas a este Conselho, a Presidência do Crea-MG manifesta os seus votos de estima e consideração [Ver menos](#)

Face aos argumentos apresentados pela impugnante, faz-se as seguintes considerações:

O tema é tratado na Lei nº 14.133/2021 que definiu os contornos para que sejam deflagrados os processos licitatórios, e sobre a fase de habilitação, dispõe:

**"Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:**

[...]

**III – serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado.**

[...]

**Art. 65. AS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO SERÃO DEFINIDAS NO EDITAL.”** (gn)

Da leitura dos dispositivos supracitados resta claro que: (i) em todos os processos licitatórios é obrigatória **apenas** a exigência, para fins de habilitação, da regularidade fiscal das licitantes; (ii) quanto aos demais documentos para habilitação, deve-se verificar o disposto no edital.

Também é relevante destacar, a parte final do *caput* do art. 67 da Lei 14.133/21 que trata especificamente da documentação para comprovação da capacidade técnica:

**"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional **será restrita a:****

(....)” (GN)

O trecho destacado diz que em se tratando de qualificação técnica, as exigências editalícias devem se restringir aos documentos contidos nos incisos relacionados. Ou seja, não há qualquer imposição na exigência de **TODOS** os documentos.

Inclusive, a Lei nº 14.133/2021, no inciso IX do art. 18, expressamente exige que seja incluída na fase preparatória do processo licitatório **justificativa de eventual exigência de qualificação técnica no edital:**

*"Art. 18. **A fase preparatória do processo licitatório** é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o **inciso VII do caput do art. 12** desta **Lei**, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

[...]

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como **JUSTIFICATIVA DE EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;" (gn)*

*In casu, constam na cláusula sétima do edital os documentos que a administração entende serem necessários para fins de verificação da habilitação das licitantes.*

Deste modo, sendo o objeto comum, não há que se falar em omissão do instrumento convocatório, tão pouco em obrigatoriedade na inclusão da documentação citada pela impugnante, até porque a LEI garantiu ao administrador a faculdade de definir no instrumento convocatório as condições de habilitação, desde que limitada ao disposto no Capítulo VI da Lei nº 14.133/2021, tratando-se, portanto, de juízo de pertinência.

Sobre esse poder discricionário, orienta Marçal Justen Filho (*ob. cit., p. 405*):

*“Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. **Caberá à Administração, na fase***

**interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.**

(Tribunal Regional Federal da 4<sup>a</sup> Região, AC 5019407-03.2011.404.7200, Quarta Turma, relator p/ Acórdão Candido Alfredo Silva Leal Junior, juntado aos autos em 04.09.2015).

Embora, a Lei 14.133/21 não obrigue exigir tal documento para efeito de comprovação técnica, **por segurança, essa exigência será incluída no edital.**

Pelas razões expostas, **DECIDO** conhecer da impugnação, para no mérito, dando provimento.

Rio Piracicaba, 16 de julho de 2025.

Ivana Cota de Oliveira  
Agente de Contratação

Rio Piracicaba, 16 de julho de 2025.

Prezado Senhor,

Comunicamos a V. S<sup>a</sup>. que a Impugnação interposta pela empresa  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS** foi  
julgada procedente, conforme cópia da decisão em anexo.

Atenciosamente,

Ivana Cota de Oliveira  
Agente de Contratação